

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 97.610 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CRISTIANO ZANIN**
RECLTE.(S) : ----- E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : C.v.s.
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : -----
ADV.(A/S) : S.R.N.A.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por ----- e Outros contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado de Instrumento 2039975-87.2026.8.26.0000 e Processo 1003413-43.2023.8.26.0084), que teria violado o que decidido por esta CORTE nos autos da ADPF 828, Rel. Min. ROBERTO BARROSO.

Na inicial, a Reclamante expõe as seguintes alegações de fato e de direito (eDoc. 1):

“A presente Reclamação volta-se contra um ato judicial que se prepara para lançar à própria sorte 7 (sete) famílias inteiras. O v. acórdão proferido pelo TJSP, ao manter uma ordem de reintegração de posse, ignorou por completo o regime de transição obrigatório para desocupações coletivas de pessoas vulneráveis, estabelecido na ADPF 828.

O processo de origem, que tramita na 3ª Vara Cível de Campinas/SP, determinou a expedição de mandado de desocupação forçada, com autorização para uso de força policial e arrombamento, contra as 7 famílias que construíram suas vidas no local, totalizando 17 pessoas.

[...]

No presente caso, a Autoridade Reclamada não apenas ignorou, mas expressamente afastou a aplicação de tais cautelas. O acórdão recorrido não faz uma única menção à ADPF 828 ou à

necessidade de mediação. Pelo contrário, relegou a análise da vulnerabilidade a uma hipotética "fase de cumprimento", esvaziando por completo o caráter preventivo e mediador da decisão do STF.

Trata-se de um descumprimento frontal e inequívoco de um precedente vinculante, o que torna a presente Reclamação não apenas cabível, mas necessária para garantir a autoridade das decisões desta Corte e, acima de tudo, para proteger os direitos fundamentais das famílias Reclamantes."

Ao final requer a concessão de medida liminar para *"suspender imediatamente todos os efeitos do v. acórdão proferido pela 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP (Agravo de Instrumento nº 2039975-87.2026.8.26.0000) e, por consequência, suspender o cumprimento de qualquer mandado de reintegração de posse expedido pelo juízo da 3ª Vara Cível de Campinas/SP (Processo nº 1003413-43.2023.8.26.0084), até o julgamento final da presente Reclamação"*.

É o relatório. Decido.

A concessão das medidas liminares, nos termos dos artigos 300 e 989, II do Código de Processo Civil, somente poderá ocorrer quando houver a demonstração cabal de seus tradicionais requisitos, conhecidos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (ADA PELLEGRINI GRINOVER. *Teoria Geral do Processo*. 28. ed. Editora Malheiros. p. 353), os quais, ao menos em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, estão presentes na hipótese.

O parâmetro de confronto invocado é a medida cautelar concedida nos autos da ADPF 828 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), com o seguinte dispositivo:

"IV. Conclusão

1. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para:

- i) com relação a ocupações anteriores à pandemia:

suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou **reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis** que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);

ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e iii) com relação ao despejo liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório”.

O Plenário desta CORTE referendou a medida cautelar *“a fim de que a suspensão determinada na Lei nº 14.216/2021 siga vigente até 31.03.2022”* (DJe de 10/2/2022).

Posteriormente, o Plenário referendou nova medida cautelar, concedendo *“parcialmente a medida cautelar, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 30 de junho de 2022”* (DJe de 26/5/2022).

Em 1º/7/2022, os efeitos da liminar concedida foram novamente estendidos, mantendo a *“suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até 31 de outubro de 2022”*.

Finalmente, em 2/11/2022, o Plenário da CORTE referendou nova medida cautelar, com o seguinte teor:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a tutela provisória incidental parcialmente deferida, para determinar a adoção de um regime de transição para a retomada da execução de decisões suspensas na presente ação, nos seguintes termos: (a) Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão instalar, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada; (b) Devem ser realizadas inspeções judiciais e audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021; (c) As medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis devem (i) ser realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) ser antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família. Por fim, o Tribunal referendou, ainda, a medida concedida, a fim de que possa haver a imediata retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo (Lei nº 8.245/1991, art. 59, § 1º, I, II, V, VII, VIII e IX).”.

Buscou-se, com a concessão da liminar na ADPF 828, a proteção dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade. Desse modo, ficou consignado que *“os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos nas remoções e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral”*.

Inaugurado o regime excepcional de retomada das desocupações de áreas abrangidas nos requisitos da ADPF 828-MC, tem-se a necessidade de observação, pelo Poder Judiciário, dos requisitos estabelecidos na medida cautelar para o cumprimento do ato, especialmente a realização de audiências prévias de mediação com os ocupantes e o estabelecimento de medidas locais para realocação das famílias hipossuficientes estabelecidas na área a ser desocupada.

No presente caso, assiste razão à parte reclamante.

Quanto ao caso concreto, trata-se, na origem, de ação de reintegração de posse em face dos ora Reclamantes.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas concedeu a liminar requerida para expedir mandado de reintegração de posse, nos seguintes termos:

“É caso de deferimento. Com efeito, os requisitos dos arts. 300 e 561 do Código de Processo Civil restam preenchidos. A probabilidade do direito e a posse anterior são demonstradas pelo contrato de locação e pela propriedade do imóvel. O esbulho, por sua vez, está documentado pelas certidões do Oficial de Justiça (fls. 40/42 e 83), que atestam o abandono do imóvel pelos locatários originários e a invasão por terceiros estranhos à relação contratual.

O perigo de dano é evidente: o imóvel está sendo descaracterizado por subdivisões irregulares e construções

clandestinas, o que já gerou notificações da Prefeitura de Campinas e risco de multas administrativas ao autor.

A permanência de ocupantes irregulares impossibilita a conservação do bem e agrava o prejuízo financeiro do autor, que se vê privado da posse e exposto a sanções do Poder Público.

Assim sendo, defiro a tutela de urgência requerida e concedo ao requerente a reintegração de posse pretendida. Caberá à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de sustação da medida. Comprovado o recolhimento, expeça-se, com urgência, o respectivo mandado, autorizado, desde logo, reforço policial e arrombamento, caso se façam necessários, devendo o oficial zelar pela integridade dos envolvidos. Na mesma oportunidade, cite-se os réus e eventuais ocupantes incertos (art. 554, §1º, Código de Processo Civil).” (eDoc. 48, fls. 1/2)

Interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal reclamado negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos:

“A decisão agravada analisou de forma adequada os requisitos da tutela provisória de urgência, concluindo pela presença de elementos que evidenciam o direito possessório do agravado e o esbulho praticado por terceiros ocupantes.

3. Com efeito, as certidões do Oficial de Justiça (fls. 40/42 e 83, dos autos de origem), e demais documentos juntados aos autos demonstram, em juízo de cognição sumária, que houve abandono do imóvel pelos locatários originários, seguido da ocupação por terceiros estranhos, situação que caracteriza posse precária e autoriza a reintegração liminar.

4. A alegação de posse prolongada não se mostra, por ora, suficiente para afastar a conclusão adotada na origem, sobretudo diante da ausência de prova inequívoca de posse qualificada e da existência de indícios de ciência da irregularidade da ocupação.

5. Quanto às alegações de vulnerabilidade social e risco de desabrigo, embora relevantes, não são aptas, neste momento processual, a infirmar os requisitos legais da tutela possessória, podendo ser adequadamente consideradas na fase de cumprimento da medida, à luz das cautelas cabíveis.

6. Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou excesso a justificar a intervenção deste Tribunal.” (eDoc. 3, fls. 28/29)

Na sequência, em decisão publicada em 17/07/2026, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas determinou o cumprimento do o mandado de reintegração de posse, nos seguintes termos:

“Cumpra-se, pois, de imediato, o mandado de reintegração de posse rexpedito às fls. 171/172, servindo a presente decisão como recomendação de urgência ao Oficial de Justiça encarregado da diligência, autorizado, se necessário, o concurso de força policial e arrombamento, nos termos das decisões de fls. 136/137 e fl. 168” (eDoc. 50)

Nesse cenário, frise-se, em juízo de cognição sumária, a decisão reclamada, que expediu a ordem de reintegração de posse, sem observar os critérios adotados na medida cautelar deferida na APDF 828 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), incorreu em ofensa à *ratio decidendi* da referida ação paradigmática, em especial, no item III que determina que seja garantido *“o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para*

resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família”.

Neste contexto, em face da iminência do cumprimento do mandado de reintegração de posse, entendo ser o caso de suspender o ato reclamado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13,VIII, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada e DETERMINO A SUSPENSÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE concedida no Processo 100341343.2023.8.26.0084, pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Intime-se com URGÊNCIA o Juízo Reclamado, encaminhando cópia da petição inicial e desta decisão, para que dê cumprimento ao ordenado, prestando, ainda, informações, nos termos do art. 989, I, do CPC.

Oportunamente, solicite-se parecer à Procuradoria-Geral da República.

Após, remetam-se os autos ao Ministro relator.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Documento assinado digitalmente